



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.722020/2015-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.123 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RAIMUNDA NONATA DE ALBUQUERQUE LAVAREDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE RECONHECIDA POR LAUDO MÉDICO COMPETENTE. CEGUEIRA MONOCULAR.

A legislação pertinente ao disciplinar o assunto, quando estabeleceu a isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não fez qualquer menção no sentido de que apenas o portador de cegueira total fizesse jus ao benefício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Fábica Marcília Ferreira Campêlo.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.45/48), contra decisão de primeira instância (fls.36/39) que negou provimento a impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado auto de infração por Omissão de Rendimentos do Trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício. A contribuinte apresentou Laudo Médico, indicando ser portador de Moléstia Grave - Cegueira.

Inconformada com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo a nulidade ou insubsistência do auto, por entender que é portadora de Moléstia Grave "Cegueira", e portanto, está isenta de pagar o IRPF, relativo ao provento de sua aposentadoria.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade, sob os seguintes argumentos:

a) que a moléstia cegueira, é um olho, que no laudo médico, consta a patologia classificada como CID-10, H54.4 - Cegueira de um olho;

b) que em obediência ao princípio da interpretação literal das normas isentivas, o conceito de cegueira (visão zero) não pode ser estendido por interpretação sistemática normativa para incluir o diagnóstico de visão monocular (cegueira legal);

c) diz ainda que, as situações de perda parcial da visão podem ser relevantes para outros fins, para caracterizar a invalidez, por exemplo, ou ainda para isenção do IPI de veículos, mas não para o imposto de renda.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, requerendo a insubsistência e improcedência da ação fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário, aviado a modo (fls.48) e tempo (fls.42/43), portanto dele conheço.

Carece de reparos, a r. decisão revisanda, pois assim diz o Laudo Médico Pericial, acostado aos autos às fls 14, elaborado pelo Serviço Médico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

"concluiu que a patologia que a acomete, codificada no CID 10 sob o código alfanumérico: H54.4 (Cegueira em um olho), a enquadra como portadora de cegueira, elencada na Lei Federal nº 7.713/1988, art. 6º, inc. XIV, alterada pelo art. 47 da Lei 8.541/1992 e pela Lei 9.250/1995 e Decreto nº 3000/1999, no seu artigo 39, inciso XXXIII".

Diz a r. decisão revisanda: *"Apesar da patologia "cegueira" estar inserida na legislação - inciso XXXIII do art. 39 do RIR - sem qualquer qualificação ou ampliação que inclua graus de perda de acuidade visual que lhe sejam equiparáveis a classificação H54.0"...*

O legislador tributário, ao estabelecer a isenção do IRPF sob os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não fez qualquer limitação no sentido de que somente o portador de cegueira nos dois olhos faz jus ao benefício.

A r. decisão primeira também é contraditória, eis que para determinada finalidade a cegueira monocular é válida, exemplo: isenção do IPI de veículos, mas não para IR. Assim, dá-se provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se a ação fiscal.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dá-se provimento total para cancelar a ação fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil